



Número: **0817408-67.2024.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **17/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **08049776020248140045**

Assuntos: **Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTADO DO PARÁ (AGRAVANTE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28529643	23/07/2025 12:17	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0817408-67.2024.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. PACIENTE COM EPILEPSIA REFROTÁRIA. MEDICAMENTO PRESCRITO E REGISTRADO NA ANVISA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. TUTELA PROVISÓRIA MANTIDA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARÁ. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE INCLUSÃO DA UNIÃO. ASTREINTES PROPORCIONAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a tutela provisória deferida na origem para determinar o fornecimento do medicamento Canabidiol 20mg/ml a menor, diagnosticado com epilepsia refratária, autismo infantil e retardo mental moderado. A decisão liminar impôs fornecimento urgente do medicamento pelos entes federativos no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há quatro questões em discussão:

- (i) se o Estado do Pará possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda;
- (ii) se é cabível o fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS;
- (iii) se há necessidade de inclusão da União no polo passivo da ação;
- (iv) se é aplicável a remessa do feito à Justiça Federal à luz dos Temas 500 e 1234 do STF;

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Conforme o Tema 793 do STF, os entes federados são solidariamente responsáveis pela efetivação do direito à saúde, sendo legítima a presença isolada do Estado no polo passivo.



2. O medicamento Canabidiol 20mg/ml, embora não incorporado às listas do SUS, possui registro válido na ANVISA e foi prescrito por médico do SUS, com laudo médico fundamentado atestando sua imprescindibilidade diante da ineficácia de outras terapias e da gravidade do quadro clínico do menor, preenchendo os requisitos cumulativos fixados no Tema 106 do STJ e no Tema 6 do STF.
3. A modulação de efeitos do Tema 1234 do STF não se aplica ao caso concreto, pois a ação foi ajuizada antes do julgamento do RE 1.366.243, sendo competente a Justiça Estadual para apreciação da demanda.
4. A ausência da União no polo passivo e a inexistência de interesse federal não exigem remessa dos autos à Justiça Federal, conforme entendimento do STJ no IAC 14 e nas Súmulas 150 e 254 da Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Agravo interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. Os entes federados são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos, ainda que não incorporados ao SUS, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelos Temas 106 do STJ e 6 do STF.
2. A Justiça Estadual é competente para julgar ações ajuizadas antes da modulação de efeitos do Tema 1234 do STF, quando a União não integra a lide.
3. A legitimidade do Estado para figurar no polo passivo independe da inclusão da União, conforme jurisprudência pacificada do STJ.
4. A fixação de astreintes em tutela provisória é cabível e proporcional diante da urgência e da gravidade do quadro clínico do beneficiário.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196 e 227; CPC, art. 297; Lei nº 8.080/1990; Lei nº 8.069/1990, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 566.471/RN (Tema 6), RE 1.366.243 (Tema 1234), RE 855.178 (Tema 793); STJ, REsp 1.657.156/RJ (Tema 106), IAC 14, AgRg no RMS 48.602/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20/10/2016; Súmulas 150 e 254 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 23ª Sessão Ordinária do seu Plenário Virtual, realizada no período de 14 a 21/7/2025, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos da fundamentação.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

RELATÓRIO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de **Agravo Interno (Id 23799759)** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra decisão monocrática (Id 22860198) que nega provimento ao agravo de instrumento e mantém a decisão interlocutória que deferiu a liminar pleiteada na inicial, determinando aos requeridos, Estado do Pará e Município de Redenção, que, em 15 dias, fornecessem ao paciente, o medicamento CANABIDIOL prati-donaduzzi 20mg/m, de acordo com a dosagem prescrita pelo médico que acompanha o tratamento do menor, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento da decisão.

Nas razões recursais, o agravante alega obrigatória a observância de precedentes vinculantes, conforme art. 927 do CPC, os temas 1234, tema 6 e súmulas vinculantes 60 e 61 sobre a judicialização da saúde. Que a demanda não atende aos rígidos critérios estabelecidos pelo STF, o que inviabiliza o deferimento do pedido de fornecimento do medicamento pleiteado. Requer o provimento do recurso para que seja julgado provido o agravo de instrumento.

Contrarrazões (Id 23925440).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Refutando o juízo de retratação, passo à análise do agravo interno.

Cuida-se, na origem, de ação civil pública reportando, em resumo, que o menor MAICON MIRANDA DE ARAUJO, necessita de tratamento terapêutico com medicação a base de “canabidiol” em virtude de seu diagnóstico de Epilepsia Refratária, estado de mal epilético (CID 10: G41.0), Retardo mental moderado (F71.1) e Autismo infantil (F84.0), tendo em vista que vem fazendo o tratamento com outras medicações (Ácido Valpróico; Carbamazepina, risperidona e clonazepam), mas o quadro clínico não está evoluindo, não estão diminuindo a frequência das crises. Em razão da ausência de evolução a medicação base de “canabidiol” foi prescrita pelo Médico Yuri de Castro Machado (CRM 15776/PA) em atendimento junto à rede do SUS. Laudo Id. 120972335.

Deferido o pedido liminar, nos seguintes termos dispositivos:

“1. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, DETERMINANDO ao MUNICÍPIO DE REDENÇÃO e ao ESTADO DO PARÁ , SOLIDARIAMENTE, a obrigação de fornecer o tratamento vindicado, qual seja, "o fornecimento do medicamento Canabidiol prati-donaduzzi 20mg/ml ao menor MAICON



MIRANDA DE ARAUJO, com URGÊNCIA", no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da fundamentação acima." (Grifado)

Contra essa decisão, o Estado interpôs agravo de instrumento, que foi julgado improvido, monocraticamente, com os seguintes fundamentos:

1) a modulação dos efeitos do Tema 1234 do STF, porquanto o ajuizamento da ação de origem em face do Estado do Pará ocorreu em 22/07/2024, data anterior ao julgamento de mérito do RE1.366.243, que ocorreu em 13/09/2024, sendo caso de manutenção da competência da Justiça Estadual para julgar a matéria;

2) a Tese firmada no precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº. 14: "Tese jurídica firmada para efeito do artigo 947 do CPC/2015: a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar; b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal. c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ);

3) O Tema 106/STJ (REsp nº 1.657.156/RJ) no qual o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: "4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento."

O Tema 6 do STF (RE 566471RN), que sobreveio ao tema 106, estabelece os seguintes parâmetros cumulativos: (a) negativa administrativa de fornecimento do medicamento (item 4 do Tema 1.234); (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS; (d) comprovação científica da eficácia e segurança do fármaco, respaldada por evidências científicas de alto nível; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento; (f) comprovação da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento.

Esse precedente foi julgado em 27/11/2024 e publicado em 28/11/2024, data posterior ao ajuizamento da ação civil pública de origem.



Destaque-se que, de acordo com os autos de origem, o médico que acompanha o tratamento do menor, ora representado, Dr. Yuri de Castro Machado CRM 1015776/PA, exarou receita e laudo médico (Id. 120979283 - 120972335) em que resta comprovada a necessidade do paciente, com Epilepsia, estado de mal epilético, e com histórico refratário a outras medicações, porquanto precisando de uso contínuo do medicamento Canabidiol 20 mg/ml – 1ml de 12/12h.

Do mesmo modo, comprovada a situação de sua genitora, Sra. Suene da Silva Miranda, que não possui condições de comprar medicamento de custo elevado (Id. 125421768).

Considera-se, ainda, que o medicamento em tela foi aprovado pelo Conselho Federal de Medicina para o tratamento de epilepsias em crianças, conforme Resoluções CFM de números 2.113/2014 e 2.324/2022, e já possui registro na ANVISA. O fato de não constar nas listas oficiais de dispensação pelo SUS não afasta a responsabilidade de disponibilizar àqueles que não têm condições de arcar com o custo do fármaco.

Destaco julgados desta Corte sobre a matéria:

Ementa: Direito à saúde. Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamento Canabidiol 200mg/ml. Menor com Transtorno do Espectro do Autismo. Competência da Justiça Estadual. Registro na ANVISA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória para fornecimento de Canabidiol 200mg/ml, requerido por menor com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), sob pena de multa diária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a Justiça Estadual é competente para apreciar demanda relativa a medicamento registrado na ANVISA; (ii) saber se estão presentes os requisitos para concessão judicial de medicamento não incorporado ao SUS.

III. Razões de decidir

3. O Canabidiol 200mg/ml possui registro válido na ANVISA, afastando a alegação de incompetência da Justiça Estadual.

4. O direito à saúde impõe ao Estado o fornecimento de medicamentos necessários, desde que prescritos e registrados, mesmo que não estejam incorporados ao SUS.

5. Estando comprovada a necessidade do medicamento, por meio de prescrição médica, e inexistindo alternativa terapêutica equivalente, justifica-se a concessão da medida.

6. A urgência é presumida por se tratar de menor com condição clínica que requer tratamento contínuo e imediato.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Justiça Estadual é competente para julgar demanda envolvendo fornecimento de medicamento registrado na ANVISA. 2. É legítima a concessão de tutela provisória para fornecimento de medicamento prescrito por médico, registrado na ANVISA, ainda que não incorporado ao SUS, desde que comprovada sua imprescindibilidade e ausência de substituto terapêutico."



Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196 e 227; Lei nº 8.069/90, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS 48.602/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20/10/2016.

(TJPA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 0810050-17.2025.8.14.0000– Relator(a): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 26/05/2025)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CANABIDIOL PRATI-DONDUZZI 200MG/MÇL. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS. TEMA 793 E TEMA 1234. MODULAÇÃO DE EFEITOS QUANTO A COMPETÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo a liminar concedida na origem para determinar ao Estado do Pará o fornecimento de medicamento à base de Canabidiol e realização de exame de vídeo monitorização para criança com diagnóstico de Encefalopatia Epilética Grave, bem como pagamento de despesas acessórias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber:

- (I) se o Estado do Pará possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação;
- (II) se é possível impor ao ente estadual o fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA e não constante na RENAME;
- (III) se há necessidade de inclusão da União e do Município no polo passivo;
- (IV) se é cabível a remessa dos autos à Justiça Federal à luz dos Temas 500 e 1234 do STF;
- (V) se é possível a dilação do prazo para cumprimento da liminar e a modificação das astreintes fixadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme o Tema 793, do STF, os entes federados são solidariamente responsáveis pela efetivação do direito à saúde.

4. A ausência de registro do medicamento na ANVISA não impede o seu fornecimento, desde que comprovada a imprescindibilidade terapêutica, a ineficácia de alternativas disponíveis no SUS e a existência de autorização excepcional da ANVISA (RDC nº 335/2020).

5. O Tema 1234, do STF não afasta a legitimidade do Estado-membro nem a competência da Justiça Estadual nos casos em tramitação antes da modulação de efeitos, tampouco nos casos em que o custo do tratamento não ultrapassa o limite legal estabelecido.

6. A fixação de astreintes mostrou-se proporcional e razoável diante da gravidade do quadro clínico e da urgência da medida.

7. O respeito ao processo licitatório não pode prevalecer sobre o direito fundamental à saúde e à vida da criança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo Interno conhecido e desprovido.

(TJPA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 0815383-81.2024.8.14.0000 – Relator(a): EZILDA



Nesse contexto, não há reparos a serem feitos na decisão monocrática que manteve a tutela provisória concedida pelo juízo *a quo*.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo interno, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 14 de julho de 2025.

Desa. **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

Belém, 21/07/2025

